



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0099923-02.2012.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**EMBARGANTE:** PBPrev – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto.

**ADVOGADOS:** Daniel Guedes de Araújo (OAB/PB 12.366)

**EMBARGADO:** André Luiz Cavalcanti Carlos

**ADVOGADO :** Alexandre César Neves (OAB/PB 14.640)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — REPETIÇÃO DE INDÉBITO — OMISSÃO — PBPREV — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

*— Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. .*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, opostos pela PBPrev.**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela **PBPrev** contra acórdão, fls. 133/144, que deu negou provimento ao apelo e deu provimento parcial à remessa necessária, apenas para determinar a incidência de correção monetária de acordo com Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula 162 do STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, mantendo a sentença em seus demais termos.

A **PRPrev** opôs embargados declaratórios, fls. 143/149, aduzindo que, para suspender a incidência de contribuição previdenciária, sobre quaisquer parcelas da remuneração do embargado é necessária a subsunção de tais parcelas nas exceções previstas na Lei nº 10.887/04 ou na Lei Estadual nº 9.939/12, na medida em que, se tratando de contribuição previdenciária cuja natureza é tributária, segundo entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, qualquer desoneração está condicionada a regulação em norma explícita e específica.

**É o breve relatório.**

## **VOTO**

Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar que as omissões trazidas nos embargos declaratórios opostos pela PPPrev, no que diz respeito a exigência de previsão na Lei nº 10.887/04 ou na Lei Estadual nº9.939/12 para outorga de desoneração tributária, não se aplicam ao caso, porquanto a vedação de descontos sobre as supracitadas rubricas resulta da própria Constituição Federal, que, em seu art. 201, §11, estabelece a inclusão apenas dos ganhos habituais na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ademais, em relação à **gratificação de atividades especiais do art. 57 da Lei Complementar 58/03 (Regime Jurídico dos servidores públicos do Estado)**, restou consignado no acórdão embargado que o servidor terá direito à gratificação por atividades especiais, dispondo em seu art. 57 acerca do referido benefício. Vejamos:

*A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.*

Ora, essa gratificação tem a natureza de função gratificada, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

Desta feita, **não deve incidir contribuição previdenciária** sobre essa gratificação, a teor do que dispõe o art. 4º, §1º inciso VIII da Lei nº 10.887/04<sup>1</sup>, lei esta que pode ser aplicada subsidiariamente à lei estadual porque não colide com esta, conforme entendimento extraído do [AgRg no Resp. 1233201/MA](#).

Pretende o Recorrente, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal

À luz dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido

---

<sup>1</sup>Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:(...) VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012)**

e objetivo, inexistindo o vício declinado pela recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS PELA  
PBPREV.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes.** Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0099923-02.2012.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Vistos etc.**

Peço para julgamento.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***